



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 866-D, DE 2011**
(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre a construção e reforma de postos revendedores de combustíveis, estabelece a obrigatoriedade na execução de medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra explosões e incêndios, e da outras providências.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA; COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MINAS E ENERGIA;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

POR VERSAR A REFERIDA PROPOSIÇÃO MATÉRIA DE
COMPETÊNCIA DE MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO,
CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 34, II, DO RICD, DECIDO PELA
CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

III – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

– emenda apresentada na Comissão

(*) Atualizado em 13/4/2023 em virtude de novo despacho

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor. Sendo facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde e meio ambiente.

Art. 2º - A construção e a reforma das instalações de postos revendedores devem obter antes do início das obras o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis.

Parágrafo único. Todos os projetos de construção dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, pelo Corpo de Bombeiros, pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e, por diretrizes estabelecidas pelas prefeituras, pelos órgãos ambientais e de segurança pública competentes.

Art. 3º - O órgão ambiental competente exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º - As Licenças Prévia e de Instalação poderão ser expedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 4º - Para efeito desta legislação são adotadas as seguintes definições:

I - Posto revendedor - PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

Art. 5º - A autorização para a instalação de novos Postos Revendedores de Combustíveis em território nacional só será permitida obedecendo às normas já estabelecidas pela ANP, Prefeituras Municipais, Órgãos Ambientais, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, concomitantemente com as seguintes condições:

I - A menor distância dentro do perímetro urbano, medida a partir do ponto de estocagem será de 2.000 (dois mil metros) de raio do posto de abastecimento e serviços mais próximo, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível observado no subsolo nos conglomerados urbanos e rodovias e do risco potencial de explosões simultânea e concentração de danos ambiental aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

II - A menor distância fora do perímetro urbano, medida a partir do ponto de estocagem será de 10.000 (dez mil metros) de raio do posto de abastecimento e serviços mais próximo, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível observado no subsolo nos conglomerados urbanos e rodovias e do risco potencial de explosões simultânea e concentração de danos ambiental aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

III - Distância de pelo menos, 500m (quinhentos metros) de terrenos considerados áreas de risco como praças esportivas, associações, ginásios de recreação, hospitais, escolas, igrejas, quartéis, fábricas ou depósitos de explosivos e munícões e estabelecimentos de grande concentração de pessoas, e outras definidas como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança de postos de abastecimento e serviços, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno objeto da solicitação de novo posto e do terreno da entidade ou estabelecimento acima relacionado como impedimento;

IV - A construção do posto revendedor deverá também atender às condições seguintes:

1 - distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de túneis, pontes e viadutos, medidos, a partir do limite do terreno;

2 - ter o terreno área mínima de 1.000m² (novecentos metros quadrados) em áreas urbanas e 5.000 m² em rodovias, fora do perímetro urbano, e possuir testadas mínimas de:

a) 50,00m (cinquenta metros) quando localizados em corredores de transporte metropolitano e corredores de transporte urbano principal; e

b) 30,00m (trinta metros) quando localizados em corredores de transporte urbano secundário e demais vias;

V - Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transportes e entidades públicas, para seu uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, 20 (vinte) veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender as condições preconizadas pela ANP, ABNT e órgãos ambientais com jurisdição na área;

VI - Os postos revendedores de combustíveis já existentes, que eventualmente necessitem de reforma e ampliação, ficam isentos de se adequarem às medidas estabelecidas neste artigo.

VII - Fica ressalvado, porém, que os Postos Revendedores de Combustíveis que encerrarem suas atividades de comercialização, compra e venda de combustível por período superior a 03 (três) meses e que pretendem retornar às mesmas atividades, ficarão sujeitos ao disposto neste artigo.

VIII - Para fins de análise e emissão de alvará de construção deverá o interessado apresentar à Prefeitura Municipal, o projeto de construção dos postos revendedores de combustíveis, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;

b) Planta de detalhe e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas e de tratamento de águas residuárias;

c) Estudo geológico para implantação dos poços de monitoramento, consistindo de laudo técnico, contendo o perfil geológico do terreno com determinação da profundidade

do lençol freático, planta de localização e perfil construtivo e geológico dos poços de monitoramento.

d) Um dos documentos seguintes:

1. Planta da cidade indicando os Postos Revendedores existentes num círculo com raio de 2,00 (dois) quilômetros e tendo por centro o local pretendido para instalação do Posto. Acompanhada de levantamento topográfico com coordenadas geo-referenciadas e de anotação de responsabilidade técnica assinada por profissional habilitado; ou

2. Planta da área indicando os Postos Revendedores existentes na rodovia, numa distância de até 10 (dez) quilômetros em ambas as direções, a partir do local pretendido para instalação do Posto. Nas rodovias de pista com canteiro central, deverá ser considerada a distância na mão-de-direção da pista onde se pretenda instalar o Posto Revendedor. Acompanhada de levantamento topográfico com coordenadas geo-referenciadas e de anotação de responsabilidade técnica assinada por profissional habilitado.

Art. 6º - Considerando a necessidade de controles mais eficazes para detectar vazamentos para o meio-ambiente de produtos derivados de petróleo, de álcool etílico carburante e mistura de óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP pelos postos revendedores, como também, a necessidade de proteção do consumidor contra a adulteração de combustíveis foi criado o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) pela Portaria DNC nº 26, de 13/11/1992, para registro diário dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos. O LMC em conformidade com as normas da ANP e referentes aos seis últimos meses deverá permanecer no Posto Revendedor atualizado até o dia anterior a data de fiscalização dos órgãos públicos nas instalações do posto revendedor à disposição dos agentes públicos, bem como, as notas fiscais de aquisição de combustíveis. A eventual retirada por órgãos públicos do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) das instalações do posto revendedor para análise deverá ser documentada e não poderá exceder a 15 (quinze) dias úteis.

Art. 7º - Os boxes destinados à lavagem e lubrificação de veículos deverão possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleos e graxas, pelas quais deverão passar as águas da lavagem antes de serem lançadas na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 8º - Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuárias, as quais deverão fluir por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da deposição na rede de águas pluviais, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação estadual específica.

Art. 9º - A limpeza das caixas separadoras e o envio de laudo químico comprobatório da qualidade da água lançada na rede pública de águas pluviais enviada para o órgão ambiental será realizada com periodicidade máxima de 60 (sessenta) dias.

Art. 10º - As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas através de régua calibrada, própria para este fim, aparelhos de controle de nível ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo órgão normatizador.

Art. 11º - Os Postos Revendedores de Combustíveis farão o controle de inventário de cada tanque conforme legislação federal, ficando o órgão ambiental autorizado a requerer os livros para fins de fiscalização.

Art. 12º - Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 13º - Para todos os postos de abastecimento e serviços a serem construídos, será obrigatório a instalação de pelo menos 03 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático.

Art. 14º - Poderão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuárias existentes nos postos de abastecimento e congêneres, quando assim convier ao Departamento Municipal do Meio Ambiente ou órgão municipal que o suceder.

Art. 15º - Os Postos Revendedores de Combustíveis já instalados, bem como as demais atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis, deverão apresentar ao órgão ambiental, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da publicação desta lei a seguinte documentação:

I - Planta das instalações subterrâneas;

II - Declaração da idade dos tanques de combustíveis, firmada pelo proprietário do estabelecimento e pela companhia distribuidora.

Art. 16º - As medidas de proteção ambiental para armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, estabelecidas nesta lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 17º - Os tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos utilizados para a armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, atenderão às disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 18º - Nos Postos Revendedores de Combustíveis já instalados, quando da substituição de tanques obsoletos por tanques novos compostos de material reciclável, deverão ser removidos e desativados aqueles que estiverem fora das especificações desta lei.

Art. 19º - O órgão ambiental manterá cadastro atualizado referente às condições ambientais dos estabelecimentos de lavagem e/ou troca de óleo, de comércio e/ou armazenamento de combustíveis.

Parágrafo único - As empresas distribuidoras deverão cadastrar, junto ao órgão ambiental, os técnicos responsáveis pelo atendimento quanto à situação de risco e/ou acidentes ambientais, no prazo de 06 (seis) meses, contados da data de publicação desta lei.

Art. 20º - O descumprimento de qualquer dispositivo referente à construção e a reforma das instalações de postos revendedores previstos nos artigos 2º até o artigo 5º nesta legislação acarretará a interdição do posto revendedor isoladamente ou conjuntamente por quaisquer dos seguintes órgãos: ANP, Prefeitura Municipal, Órgão Ambiental Municipal/Estadual/Federal, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil com encerramento definitivo das suas atividades com a solicitação de sua cassação de inscrição junto a ANP, Prefeitura

Municipal, Receita Estadual e Receita Federal, independente das sanções civis e criminais pertinentes previstas na legislação vigente no país.

Art. 21 - O descumprimento dos demais artigos desta Lei e das normas complementares sujeitará o infrator às penalidades seguintes a serem aplicadas pela prefeitura municipal ou pelo órgão ambiental municipal/estadual ou pelo Corpo de Bombeiros de acordo com sua atribuição e competência legal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - embargo;
- IV - interdição do estabelecimento;
- V - encerramento da atividade em caráter definitivo.

§ 1º A pena de multa prevista no Inciso II deste artigo, que será aplicada cumulativamente com quaisquer das demais penalidades, consiste no pagamento mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 2º A graduação da multa levará em consideração:

- I - a gravidade da infração;
- II - os antecedentes do infrator.

Art. 22 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância por parte da pessoa natural ou jurídica, de dispositivos desta Lei e/ ou normas complementares.

Parágrafo Único. Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, o(s) representante(s) legal(is) da pessoa natural ou jurídica e os da distribuidora dos combustíveis que revenda.

Art. 23 - Será caracterizada reincidência, a ocorrência durante 1 (um) ano, de infração de mesma natureza e na mesma obra, serviço ou estabelecimento.

Parágrafo Único. Nessas reincidências, o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento) em cada ocorrência, percentual esse aplicado sempre sobre o valor da última multa.

Art. 24 - Quando da constatação de infração a qualquer dispositivo da presente lei, será o responsável notificado do fato pelo órgão de atuação municipal, estadual ou federal competente, sendo-lhe assegurado o direito de defesa a ser exercido no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados após o recebimento da notificação, em processo dirigido ao titular do órgão responsável pela autuação correspondente.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data de interposição da defesa, deverá ocorrer o julgamento cujo resultado será comunicado ao interessado no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados após a data do julgamento.

§ 2º Indeferida a defesa de que trata o caput deste artigo, juntamente com a comunicação do resultado do julgamento, será enviado o auto de infração correspondente, acompanhado de formulário próprio utilizado para os recolhimentos aos cofres da esfera administrativa que tenha aplicado a respectiva multa, contendo o valor da multa aplicada e o seu vencimento no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis após a data do julgamento da defesa,

com a opção do pagamento com desconto de 10% (dez por cento) do valor, desde que o notificado não se utilize do seu direito do recurso a que alude o parágrafo seguinte.

§ 3º Em última instância administrativa, poderá o notificado recorrer do julgamento de sua defesa ao órgão superior àquele que aplicou a penalidade no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados após o recebimento do resultado do julgamento referido no § 1º, devendo esse recurso ser julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data do recurso e o seu resultado comunicado ao recorrente no prazo máximo de 10 (dez) dias para que o recorrente efetue o imediato pagamento do valor da multa, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês de atraso em relação ao vencimento constante da guia de recolhimento que lhe foi remetida.

§ 4º Optando o notificado pelo pagamento do valor da multa no prazo de 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da notificação, terá ele assegurado um desconto de 20% (vinte por cento).

§ 5º A notificação será oportuna tanto no curso quanto após a conclusão da obra do ato ou do fato tido como irregular e sujeito a infração.

Art. 25 - Fica estabelecida a responsabilidade solidária, quanto ao cumprimento das normas legais municipais, estaduais e federais pelos proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo posto de abastecimento e o seu não cumprimento implicará a aplicação de penalidades.

Art. 26 - Caberá à companhia distribuidora de combustível a responsabilidade de notificar oficialmente aos órgãos competentes qualquer irregularidade detectada na operação das atividades dos postos com os quais possui contrato para abastecimento de combustíveis e que possam gerar riscos à saúde pública, à segurança de terceiros e ao meio ambiente.

Parágrafo Único. Constatada a omissão da companhia distribuidora de combustível no que se refere ao caput deste artigo, fica caracterizada sua responsabilidade solidária pelo descumprimento das normas legais e do disposto nesta Lei, a qualquer título.

Art. 27 - É de responsabilidade conjunta do órgão ambiental licenciador e do órgão municipal competente exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos e do cumprimento das exigências desta Lei e de seu regulamento, de acordo com suas respectivas competências estabelecidas nas legislações vigentes.

Art. 28 - O Alvará de Localização e Funcionamento terá sua validade renovada a cada 01 (um) ano, precedida da emissão do Laudo de Vistoria, após fiscalização e constatação do cumprimento de todas as exigências legais, regulamentares e técnicas pertinentes, bem como da permanência e continuidade das características construtivas da obra, instalações e edificações aprovadas e constantes do projeto original, apresentado para licenciamento e concessão do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único. O estabelecimento que apresentar irregularidades ou alterações não licenciadas não terá renovado seu Alvará de Localização e Funcionamento e estará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 29 - É obrigatório o licenciamento ambiental para o posto de abastecimento de combustível e atividades a ele agregadas, bem como para o lava-jato, a ser concedido pelo órgão estadual competente, mediante sistema unificado e emissão das licenças cabíveis, com

observância dos critérios fixados em seu próprio regulamento e demais leis pertinentes e que estejam de acordo com o planejamento e zoneamento ambiental do Estado e do Município.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, que estiverem funcionando sem licenciamento ambiental e que sejam licenciáveis, terão o prazo de 90 (noventa) dias para obtenção da licença e regularização de sua situação perante o Estado e o Município.

Art. 30 - As licenças concedidas nos termos desta Lei não eximem, a qualquer época, o autor do projeto, o executante ou técnico responsável das obras e o proprietário do estabelecimento autorizado, de suas responsabilidades técnicas e legais, bem como do cumprimento de outras obrigações legais correlatas.

Art. 31 - Quando da desativação de um posto de abastecimento de combustíveis e prestador de serviços afins, será exigida a apresentação de um plano de encerramento de atividades, aprovado pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 32 - O posto autorizado, por meio de seu proprietário ou representante legal, deverá comunicar aos seguintes órgãos: ANP - Agência Nacional do Petróleo, Corpo de Bombeiros, Concessionária de energia elétrica e demais órgãos estaduais e municipais pertinentes a esta matéria, a ocorrência de qualquer evento que possa acarretar riscos à saúde pública, à segurança de terceiros e ao meio ambiente, no prazo máximo de 04h (quatro horas) após sua ocorrência.

Art. 33 - Além do disposto nesta Lei serão observadas as normas regulamentares da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente e do CONSEMA - Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 34 - Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuárias, as quais deverão fluir por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da deposição na rede de águas pluviais, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação estadual específica.

Art. 35 - A limpeza das caixas separadoras e o envio de laudo químico comprobatório da qualidade da água lançada na rede pública de águas pluviais enviada para o órgão ambiental será realizada com periodicidade máxima de 30 (trinta dias).

Art. 36 - As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas através de régua calibrada, própria para este fim, aparelhos de controle de nível ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo órgão normatizador. Devendo o posto revendedor mantê-la disponível para os órgãos de fiscalização.

Art. 37 - Os Postos Revendedores de Combustíveis farão o controle de inventário de cada tanque conforme legislação federal, ficando o órgão ambiental autorizado a requerer os livros para fins de fiscalização.

Art. 38 - Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

São várias as considerações que justificam a interposição de tal projeto, dentre elas podemos citar o fato de que toda instalação e sistema de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais, o que gera uma grande necessidade de regulação por parte do poder público.

Outro fator são os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis que podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar. Sem contar os riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de que parte desses estabelecimentos localizam-se em áreas densamente povoadas.

A ocorrência desses vazamentos vem aumentando significativamente nos últimos anos em função da manutenção inadequada ou insuficiente, da obsolescência do sistema e equipamentos e da falta de treinamento de pessoal. Há ainda que se considerar a ausência e/ou uso inadequado de sistemas confiáveis para a detecção de vazamento.

A insuficiência e ineficácia de fiscalização dos milhares de Postos Revendedores já instalados no país com reflexos negativos para os consumidores, segurança, tributos e o meio-ambiente também é um problema a ser debatido e resolvido, pois influi diretamente na necessidade de proteção do consumidor contra a adulteração de combustíveis.

É veemente a necessidade de controles mais eficazes para detectar vazamentos de produtos derivados de petróleo e de álcool etílico carburante comercializados pelos postos revendedores, que possam ocasionar dano ao meio ambiente e/ou à integridade física ou patrimonial da população, isso facilita inclusive a atividade de fiscalização dos postos e a conseqüente arrecadação do tributos estaduais e federais.

Dada a necessidade de coibir operações irregulares de aquisição e revenda de combustíveis e a insuficiência e ineficácia de capacidade de resposta frente a essas ocorrências e ainda, em alguns casos, a dificuldade de implementar as ações necessárias, resolve ingressar com o presente projeto para que tais questões possam ser discutidas e as medidas necessárias possam ser tomadas.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
DEM/SC

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

PORTARIA DNC Nº 26, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1992

** Resolução ANP nº 23, de 24 de novembro de 2004*

Institui o LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC) para registro diário, pelo Posto Revendedor (PR), dos estoques e das movimentações de compra e venda

de gasolinas, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo sua escrituração ser efetuada consoante Instrução Normativa anexa

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, anexo I, do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e consoante o que estabelece o Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.176, de 08 de fevereiro de 1991,

CONSIDERANDO a necessidade de proteção do consumidor contra a adulteração de combustíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de controles mais eficazes para detectar vazamentos de produtos derivados de petróleo e de álcool etílico carburante comercializados pelos postos revendedores, que possam ocasionar dano ao meio ambiente e/ou à integridade física ou patrimonial da população;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar a atividade de fiscalização da arrecadação do ICMS e do IVVC pelas Fazendas Estaduais e Municipais, respectivamente;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir operações irregulares de aquisição e revenda de combustíveis, resolve:

Art. 1º Fica instituído o LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC) para registro diário, pelo Posto Revendedor (PR), dos estoques e das movimentações de compra e venda de gasolinas, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo sua escrituração ser efetuada consoante Instrução Normativa anexa.

Art. 2º O registro no LMC deverá ser efetuado diariamente pelo PR, tornando-se obrigatório a partir de 1º de fevereiro de 1993.

Art. 3º Os LMC referentes aos 6 (seis) últimos meses deverão permanecer no PR à disposição da fiscalização do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

Parágrafo único - O PR deverá manter arquivados os LMC relativos aos 5 (cinco) últimos anos.

Art. 4º A não apresentação do LMC, ou a sua apresentação, ao DNC, com falta ou irregularidades de escrituração implicará ao PR:

I - Notificação para apresentação, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, do LMC corretamente escriturado;

II - Autuação, no caso de não cumprimento do previsto no inciso anterior, seguida de notificação para que apresente ao DNC, no prazo de 10 (dez) dias úteis, declaração da existência do LMC corretamente escriturado;

III - Interdição, por ato da Diretoria do DNC, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, dos equipamentos de abastecimento de combustíveis do PR, se não apresentada a

declaração no prazo estabelecido ou se apresentada com inveracidade, observado o disposto nas alíneas a seguir:

a) Quando a notificação prevista no inciso II resultar da não apresentação do LMC, a interdição dar-se-á em todos os equipamentos de abastecimento do PR;

b) No caso de a referida notificação decorrer da falta ou irregularidade de escrituração de combustível(is) no LMC, a interdição ocorrerá no(s) equipamento(s) de abastecimento do(s) produto(s) correspondente(s).

Parágrafo único - A interdição de que trata este artigo será mantida até a constatação, pelo DNC, da existência do LMC corretamente escriturado.

Art. 5º. Independentemente de notificação do DNC, quando for constatada perda do estoque físico de combustível superior a 0,6% (seis décimos por cento) caberá ao PR proceder à apuração das causas e, se detectado vazamento para o meio ambiente, providenciar o reparo do(s) equipamento(s) correspondente(s).

Parágrafo único - Quando os referidos equipamentos forem de propriedade de terceiros, caberá a esses responsabilidade do reparo.

Art. 6º. A aquisição e revenda de combustíveis pelo PR em desacordo com as normas vigentes implicará a interdição, por ato da Diretoria do DNC, dos equipamentos de abastecimento do(s) combustível(is) que apresente(m) irregularidade (s) por 3 (três) dias e, nas reincidências, por 10 (dez) e 30 (trinta) dias, sucessivamente, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se a Portaria nº 25, de 1 outubro de 1992, do DNC, e demais disposições em contrário.

MARIA AUXILIADORA JACOBINA VIEIRA

ANEXO
INSTRUÇÃO NORMATIVA

I - O Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC terá o mínimo de 100 (cem) folhas, com numeração seqüencial impressa, encadernado, com as dimensões de 32 (trinta e dois) cm de comprimento por 22 (vinte e dois) cm de largura.

II - O LMC terá termos de abertura e de fechamento, contendo as seguintes informações:

a) Termo de Abertura

Nome do estabelecimento;

Endereço do estabelecimento;

CGC, Inscrição Estadual e Municipal;

Distribuidora com a qual opera;

Capacidade nominal de armazenamento;

Data de abertura;

Assinatura do representante legal da empresa;

b) Termo de Fechamento

Data de fechamento;

Assinatura do representante legal da empresa.

III - As folhas, frente e verso, terão o formato do modelo anexo, devendo ser preenchidas de acordo com o disposto nesta Instrução.

IV - O LMC deve ser preenchido a caneta, sem emendas ou rasuras, devendo, no caso de erro de preenchimento, ser cancelada a página e utilizada a subsequente.

V - Os campos do LMC poderão ser redimensionados, à exceção do comprimento do campo destinado à fiscalização que não poderá ser inferior a 4 (quatro) cm.

VI - É permitido o uso de formulário contínuo em substituição ao LMC, observados os seguintes critérios:

a) numeração seqüencial impressa tipograficamente;

b) emissão de relatório diário;

c) consolidação mensal, na forma de livro, dos relatórios diários para fins de arquivo, com os termos de abertura e fechamento previstos no inciso II desta Instrução.

VII - O preenchimento dos campos do LMC será feito da seguinte forma:

1 - Produto a que se refere a folha;

2 - Data;

3 - Estoque físico de abertura dos tanques no dia, cuja medição deverá ser realizada por um único método;

a) A numeração dos tanques no LMC será efetuada pelo PR;

3.1 - Somatório dos volumes dos tanques do produto a que se refere(m) a(s) folha(s);

4 - Números e datas das Notas Fiscais relativas aos recebimentos do dia;

4.2 - Volume a que se refere a Nota Fiscal;

4.4 - Resultado de (3.1 + 4.3);

5 - Informações sobre as vendas do produto;

5.1 - Número do tanque a que se refere a venda;

5.2 - Número do bico ou da bomba quando essa tiver apenas um bico de abastecimento;

5.3 - Volume registrado no encerrante de fechamento do dia (desprezar os decimais);

5.4 - Volume registrado no encerramento de abertura do dia (desprezar os decimais);

5.5 - Aferições realizadas no dia;

5.6 - Resultado de (5.3 - 5.4 - 5.5);

5.7 - Somatório das vendas no dia;

6 - Estoque escritural (4.4 - 5.7);

7 - Estoque de fechamento (9.1);

8 - Resultado de (7-6);

9 - Volumes apurados nas medições físicas de cada tanque;

9.1 - Somatório dos valores dos fechamentos físicos dos tanques;

10 - Destinado ao valor das vendas no mês;

10.1 - Anotar o resultado do total de vendas no dia, apurado no campo 5.7, vezes o preço bomba do produto;

10.2 - Valor acumulado das vendas no mês;

11 - Campo destinado ao revendedor;

12 - Campo destinado à fiscalização do DNC e de outros órgãos fiscais;

13 - Nesse campo deverão ser informados:

a. O número de tanques com suas respectivas capacidades nominais e o número de bicos existentes, quando da escrituração da primeira e última páginas relativas a cada combustível;

b. Instalação ou retirada de tanques e bicos;

c. Troca ou modificação de encerrante, com anotação do volume registrado no encerrante substituído e no novo encerrante;

d. Modificação do método de medição dos tanques;

e. Transferência de produto entre tanques do mesmo PR, sem passar pela bomba medidora;

f. Variações superiores a 0,6% (seis décimos por cento) do estoque físico, com justificativa, para fins de análise e avaliação do DNC;

9 - Outras informações relevantes.

,RESOLUÇÃO ANP Nº 23, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004

Altera o 2º Considerando, o Art. 1º da Portaria DNC nº 26, de 13 de novembro de 1992; Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria ANP nº 26, de 13 de novembro de 1992.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, em exercício, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 139, de 14 de julho de 2004, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Resolução de Diretoria nº 499, de 18 de novembro de 2004, e

considerando que é atribuição legal da ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública;

considerando a edição da Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004, que define o biodiesel como combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil;

considerando as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, quanto à produção e ao uso do biodiesel no País, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Fica alterado o 2º Considerando da Portaria DNC nº 26, de 13 de novembro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONSIDERANDO a necessidade de controles mais eficazes para detectar vazamentos de produtos derivados de PETRÓLEO, de álcool etílico carburante e mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP comercializados pelos Postos Revendedores, que possam ocasionar dano ao meio ambiente e/ou à integridade física ou patrimonial da população;"

Art. 2º. Fica alterado o Art. 1º da Portaria DNC nº 26, de 13 de novembro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC) para registro diário, pelo Posto Re-vendedor (PR), dos estoques e das movimentações de compra e venda de gasolinas, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hi-dratado carburante e mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP, devendo sua escrituração ser efetuada consoante Instrução Normativa anexa."

Art. 3º. Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria ANP nº 26, de 13 de novembro de 1992.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 866, de 2011, do senhor Deputado Onofre Santo Agostini dispõe sobre a construção e reforma de postos revendedores de

combustíveis, estabelece a obrigatoriedade na execução de medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra explosões e incêndios, e dá outras providências.

Dentre as justificativas mencionadas pelo estimado parlamentar para apresentação do projeto citado temos o fato de que toda instalação e sistema de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais, o que gera uma grande necessidade de regulação por parte do poder público.

Outro fator destacado pelo Deputado Onofre Santo Agostini são os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis que podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar. Sem contar os riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de que vários desses estabelecimentos localizam-se em áreas densamente povoadas.

O PL nº 866, de 2011, foi distribuído às Comissões de Minas e Energia – CME; de Desenvolvimento Urbano – CDU; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “b”, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 866, de 2011, do Deputado Onofre Santo Agostini estabelece medidas obrigatórias de proteção ao meio ambiente e segurança contra explosões e incêndios a serem adotadas para o funcionamento de postos revendedores de combustíveis no País.

Além dos motivos já expostos pelo estimado Deputado Onofre a insuficiência e ineficácia de fiscalização dos Postos Revendedores demonstra a veemente necessidade de controles mais eficazes para detectar vazamentos de produtos derivados de petróleo, e verificar se a arrecadação dos tributos estaduais e federais está sendo feita conforme o disposto nas normas vigentes.

O autor da proposição argumentou ainda que a necessidade de coibir operações irregulares de aquisição e revenda de combustíveis e a dificuldade de implementar as ações necessárias o motivaram a ingressar com o presente projeto,

para que tais questões possam ser discutidas e as medidas necessárias possam ser tomadas.

Após análise da proposição, detectamos a necessidade dos ajustes que passamos a descrever.

Realizamos alterações no corpo de toda a proposição para adequação à técnica legislativa, conforme os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No interesse de contribuir para o processo de inserção de postos de combustíveis em zonas densamente povoadas, tendo em vista que são empreendimentos potencialmente geradores de sons e ruídos, fumaça, emissores de substâncias odoríferas, e depositários de combustíveis, que são substâncias explosivas, introduzimos dispositivo estabelecendo que, para a concessão de alvará de construção, o empreendedor deverá apresentar ao órgão competente um Estudo de Impacto de Vizinhança, definido no art. 36 e seguintes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Também realizamos ajustes na gradação das penas, e nos valores das multas para adequá-las àquelas estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e demais normas aplicáveis ao tema.

Finalmente, certos de que a matéria será examinada oportunamente pela competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, e levando em consideração que estamos analisando apenas o mérito deste projeto nesta comissão, nesse sentido voto pela aprovação com o apoio dos nobres pares.

Com base em todo o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 866, de 2011, na forma do **SUBSTITUTIVO** que propomos em anexo, e conclamamos os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2011.

Deputado EDINHO BEZ
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2011

Dispõe sobre a construção e reforma de postos de combustíveis, estabelece a obrigatoriedade na execução de medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra explosões e incêndios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor.

Parágrafo único. É facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde e meio ambiente.

Art. 2º A construção e a reforma das instalações de postos revendedores devem obter, antes do início das obras, o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis.

Parágrafo único. Todos os projetos de construção dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, pelo Corpo de Bombeiros, pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e, por diretrizes estabelecidas pelas prefeituras, pelos órgãos ambientais e de segurança pública competentes.

Art. 3º O órgão ambiental competente exigirá as seguintes licenças ambientais:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As Licenças Prévia e de Instalação poderão ser expedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 4º Para efeito desta lei entende-se como:

I – posto de abastecimento revendedor a instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores; e

II – posto de abastecimento privativo a instalação onde se exerça atividade destinada à distribuição interna de combustíveis em empresas transportadoras, empresas de ônibus, órgãos públicos e frotistas diversos, desde

que tais pessoas jurídicas possuam, no mínimo, vinte veículos registrados sob sua razão social.

Art. 5º A autorização para a instalação de novos postos revendedores de combustíveis em território nacional só será permitida obedecendo às normas já estabelecidas pela ANP, Prefeituras Municipais, Órgãos Ambientais, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, concomitantemente com as seguintes condições:

I – A menor distância dentro do perímetro urbano, medida a partir do ponto de estocagem será de dois mil metros de raio do posto de abastecimento e serviços mais próximo, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível observado no subsolo nos conglomerados urbanos e rodovias e do risco potencial de explosões simultânea e concentração de danos ambiental aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

II – A menor distância fora do perímetro urbano, medida a partir do ponto de estocagem será de dez mil metros de raio do posto de abastecimento e serviços mais próximo, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível observado no subsolo nos conglomerados urbanos e rodovias e do risco potencial de explosões simultânea e concentração de danos ambiental aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

III – Distância de pelo menos, quinhentos metros de terrenos considerados áreas de risco como praças esportivas, associações, ginásios de recreação, hospitais, escolas, igrejas, quartéis, fábricas ou depósitos de explosivos e munições e estabelecimentos de grande concentração de pessoas, e outras definidas como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança de postos de abastecimento e serviços, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno objeto da solicitação de novo posto e do terreno da entidade ou estabelecimento acima relacionado como impedimento;

IV – A construção do posto revendedor deverá também atender às condições seguintes:

a) distância mínima de duzentos metros de túneis, pontes e viadutos, medidos, a partir do limite do terreno;

b) ter o terreno área mínima de mil metros quadrados em áreas urbanas e cinco mil metros quadrados em rodovias, fora do perímetro urbano, e possuir testadas mínimas de:

1 – cinquenta metros quando localizados em corredores de transporte metropolitano e corredores de transporte urbano principal; e

2 – trinta metros quando localizados em corredores de transporte urbano secundário e demais vias;

V – Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transportes e entidades públicas, para seu uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, vinte veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento

atender as condições preconizadas pela ANP, ABNT e órgãos ambientais com jurisdição na área;

VI – Os postos revendedores de combustíveis já existentes, que eventualmente necessitem de reforma e ampliação, ficam isentos de se adequarem às medidas estabelecidas neste artigo.

VII – Fica ressalvado, porém, que os postos revendedores de combustíveis que encerrarem suas atividades de comercialização, compra e venda de combustível por período superior a três meses e que pretendem retornar às mesmas atividades, ficarão sujeitos ao disposto neste artigo.

VIII – Para fins de análise e emissão de alvará de construção deverá o interessado apresentar à Prefeitura Municipal, o projeto de construção dos postos revendedores de combustíveis, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;
- b) Planta de detalhe e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas e de tratamento de águas residuais;
- c) Estudo geológico para implantação dos poços de monitoramento, consistindo de laudo técnico, contendo o perfil geológico do terreno com determinação da profundidade do lençol freático, planta de localização e perfil construtivo e geológico dos poços de monitoramento.

d) Um dos documentos seguintes:

1 – Planta da cidade indicando os postos revendedores existentes num círculo com raio de dois quilômetros e tendo por centro o local pretendido para instalação do Posto, acompanhada de levantamento topográfico com coordenadas georreferenciadas e de anotação de responsabilidade técnica assinada por profissional habilitado; ou

2 – Planta da área indicando os postos revendedores existentes na rodovia, numa distância de até dez quilômetros em ambas as direções, a partir do local pretendido para instalação do posto, devendo, nas rodovias de pista com canteiro central, ser considerada a distância na mão-de-direção da pista onde se pretenda instalar o Posto Revendedor, acompanhada de levantamento topográfico com coordenadas georreferenciadas e de anotação de responsabilidade técnica assinada por profissional habilitado.

e) Estudo de Impacto de Vizinhança, definido no art. 36 e seguintes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 6º Considerando a necessidade de controles mais eficazes para detectar vazamentos para o meio-ambiente de produtos derivados de petróleo, de álcool etílico carburante e mistura de óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP pelos postos revendedores, como também, a necessidade de proteção do consumidor contra a adulteração de combustíveis, o posto revendedor deverá utilizar o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) criado pela Portaria DNC nº 26, de 13 de novembro de 1992, para registro diário dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos.

§ 1º O LMC em conformidade com as normas da ANP e referentes aos seis últimos meses deverá permanecer no posto revendedor atualizado até o dia anterior a data de fiscalização dos órgãos públicos nas instalações do posto revendedor à disposição dos agentes públicos, bem como, as notas fiscais de aquisição de combustíveis.

§ 2º A eventual retirada por órgãos públicos do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) das instalações do posto revendedor para análise deverá ser documentada e não poderá exceder a quinze dias úteis.

Art. 7º Os boxes destinados à lavagem e lubrificação de veículos deverão possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleos e graxas, pelas quais deverão passar as águas da lavagem antes de serem lançadas na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 8º Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão fluir por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da deposição na rede de águas pluviais, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação estadual específica.

Art. 9º A limpeza das caixas separadoras e o envio de laudo químico comprobatório da qualidade da água lançada na rede pública de águas pluviais para o órgão ambiental serão realizados com periodicidade máxima de sessenta dias.

Art. 10. As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas através de régua calibrada, própria para este fim, aparelhos de controle de nível ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo órgão normalizador.

Art. 11. Os postos revendedores de combustíveis farão o controle de inventário de cada tanque conforme legislação federal, ficando o órgão ambiental autorizado a requerer os livros para fins de fiscalização.

Art. 12. Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 13. Para todos os postos revendedores de combustíveis a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos três poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático.

Art. 14. Poderão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, quando assim convier ao Departamento Municipal do Meio Ambiente ou órgão municipal que o suceder.

Art. 15. Os postos revendedores de combustíveis já instalados, bem como as demais atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis, deverão apresentar ao órgão ambiental, no prazo máximo de seis meses, a partir da publicação desta lei a seguinte documentação:

I - Planta das instalações subterrâneas;

II - Declaração da idade dos tanques de combustíveis, firmada pelo proprietário do estabelecimento e pela companhia distribuidora.

Art. 16. As medidas de proteção ambiental para armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, estabelecidas nesta lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 17. Os tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos utilizados para a armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, atenderão às disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 18. Nos postos revendedores de combustíveis já instalados, quando da substituição de tanques obsoletos por tanques novos compostos de material reciclável, deverão ser removidos e desativados aqueles que estiverem fora das especificações desta lei.

Art. 19. O órgão ambiental manterá cadastro atualizado referente às condições ambientais dos estabelecimentos de lavagem e/ou troca de óleo, de comércio e/ou armazenamento de combustíveis.

Parágrafo único. As empresas distribuidoras deverão cadastrar, junto ao órgão ambiental, os técnicos responsáveis pelo atendimento quanto à situação de risco e/ou acidentes ambientais, no prazo de seis meses, contados da data de publicação desta lei.

Art. 20. O descumprimento dos dispositivos estipulados nesta lei acarretará na aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e estabelece sanções administrativas.

Art. 21. Fica estabelecida a responsabilidade solidária, quanto ao cumprimento das normas legais municipais, estaduais e federais pelos proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo posto de abastecimento.

Art. 22. É de responsabilidade da Agência Nacional de Petróleo, e dos demais órgãos públicos competentes, a fiscalização do cumprimento desta lei.

Parágrafo único. Se qualquer irregularidade for detectada na operação das atividades dos postos revendedores de combustíveis que possam gerar riscos à saúde pública, à segurança de terceiros e ao meio ambiente, os órgãos de defesa e controle do meio ambiente serão acionados para tomarem as providências cabíveis conforme suas respectivas competências estabelecidas nas legislações vigentes.

Art. 23. O Alvará de Localização e Funcionamento terá sua validade renovada anualmente, precedida da emissão do Laudo de Vistoria, após fiscalização e constatação do cumprimento de todas as exigências legais, regulamentares e técnicas pertinentes, bem como da permanência e continuidade das características construtivas da obra, instalações e edificações aprovadas e constantes do projeto original, apresentado para licenciamento e concessão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. O estabelecimento que apresentar irregularidades ou alterações não licenciadas não terá renovado seu Alvará de Localização e Funcionamento e estará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 24. É obrigatório o licenciamento ambiental para o posto de abastecimento de combustível e atividades a ele agregadas, bem como para o lava-jato, a ser concedido pelo órgão estadual competente, mediante sistema unificado e emissão das licenças cabíveis, com observância dos critérios fixados em seu próprio regulamento e demais leis pertinentes e que estejam de acordo com o planejamento e zoneamento ambiental do Estado e do Município.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo, que estiverem funcionando sem licenciamento ambiental e que sejam licenciáveis, terão o prazo de noventa dias para obtenção da licença e regularização de sua situação perante o Estado e o Município.

Art. 25. As licenças concedidas nos termos desta Lei não eximem, a qualquer época, o autor do projeto, o executante ou técnico responsável das obras e o proprietário do estabelecimento autorizado, de suas responsabilidades técnicas e legais, bem como do cumprimento de outras obrigações legais correlatas.

Art. 26. Quando da desativação de um posto de abastecimento de combustíveis e prestador de serviços afins, será exigida a apresentação de um plano de encerramento de atividades, aprovado pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 27. O posto autorizado, por meio de seu proprietário ou representante legal, deverá comunicar aos seguintes órgãos: ANP, Corpo de Bombeiros, Concessionária de energia elétrica e demais órgãos estaduais e municipais pertinentes a esta matéria, a ocorrência de qualquer evento que possa acarretar riscos à saúde pública, à segurança de terceiros e ao meio ambiente, no prazo máximo de quatro horas após sua ocorrência.

Art. 28. Além do disposto nesta Lei serão observadas as normas regulamentares da ANP, Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente e do CONSEMA - Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 29. Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão fluir por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da deposição na rede de águas pluviais, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação estadual específica.

Art. 30. A limpeza das caixas separadoras e o envio de laudo químico comprobatório da qualidade da água lançada na rede pública de águas pluviais para o órgão ambiental será realizada com periodicidade máxima de trinta dias.

Art. 31. As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas através de régua calibrada, própria para este fim, aparelhos de controle de nível ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo órgão normalizador. Devendo o posto revendedor mantê-la disponível para os órgãos de fiscalização.

Art. 32. Os Postos Revendedores de Combustíveis farão o controle de inventário de cada tanque conforme legislação federal, ficando o órgão ambiental autorizado a requerer os livros para fins de fiscalização.

Art. 33. Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 34. Aplicam-se aos postos de combustíveis privativos, no que couber, todas as disposições estabelecidas nesta Lei, devendo as instalações privativas observarem, ainda, as seguintes disposições:

I - as colunas da cobertura, quando houver, deverão ficar afastadas, no mínimo vinte metros do alinhamento frontal do terreno e afastadas, no mínimo sete metros e doze metros das divisas laterais e de fundos, respectivamente, devendo, ainda distar no mínimo sete metros de paredes de madeira e dois metros de paredes de alvenaria, quando houver;

II - os reservatórios deverão distar no mínimo quatro metros de quaisquer paredes, sendo sua capacidade mínima de cinco mil litros, podendo excepcionalmente, se devidamente comprovada e justificada a necessidade, ser autorizada instalação de reservatório de até vinte mil litros;

III - as instalações deverão distar, pelo menos, quinhentos metros de terrenos considerados áreas de risco como praças esportivas, associações, ginásios de recreação, hospitais, escolas, igrejas, supermercados, quartéis, fábricas ou depósitos de explosivos e munições, estabelecimentos de grande concentração de pessoas, e outras definidas como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança de postos de abastecimento de combustíveis, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno objeto da solicitação de novo posto e do terreno da entidade ou estabelecimento acima relacionado como impedimento;

IV - a menor distância, medida a partir do ponto de estocagem será de mil e quinhentos metros de raio do posto de abastecimento de combustíveis mais próximo, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível no subsolo, risco potencial e condições geológicas características do solo do Município;

V - as instalações deverão conter pista impermeável para abastecimento dos veículos, caixa de contenção ao redor dos tanques aéreos instalados, para-raios, além das exigências legais já previstas.

VI – a entidade responsável pelas instalações deverá escriturar as saídas e entradas de combustíveis em mapa especialmente criado para esse fim, onde constarão especificamente as entradas de produtos a cada mês, o número de veículos próprios, com o número do RENAVAL de cada unidade motora, e seu consumo; e

VII – deverá comunicar, previamente ao seu funcionamento, à Regional da Secretaria de Estado da Fazenda, o seu domicílio tributário.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2011.

Deputado EDINHO BEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 866/2011, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Wladimir Costa, Davi Alcolumbre e Simão Sessim - Vice-Presidentes, Adrian, Antônio Andrade, Arnaldo Jardim, Berinho Bantim, Bernardo Santana de Vasconcellos, Carlos Zarattini, Dr. Aluizio, Edinho Bez, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Gabriel Guimarães, Guilherme Mussi, João Carlos Bacelar, José Otávio Germano, Luiz Alberto, Luiz Fernando Machado, Marcelo Matos, Onofre Santo Agostini, Ronaldo Benedet, Weliton Prado, Leonardo Quintão e Paulo Feijó.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 866, de 2011, dando-se a seguinte redação:

Art. 1 - Esta lei dispõe sobre normas gerais para a instalação e o funcionamento de postos revendedores e de pontos de abastecimento de combustíveis em perímetros urbanos do território nacional.

Parágrafo único – Os Estados e Municípios poderão definir, no âmbito de sua competência, normas suplementares às atividades de postos revendedores e de pontos de abastecimento de combustíveis, respeitados o disposto nesta Lei.

Art. 2º – A estocagem de combustíveis é considerada de alto grau de risco à saúde e à natureza e de relevante interesse público, impondo a adequada tutela socioambiental, nos termos dos artigos 170, inciso VI e 225, inciso V da Constituição Federal e do artigo 2º, inciso VI, alíneas “a”, “b”, “d” e “g” e artigo 3º, incisos I e II da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Posto Revendedor: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol, gás natural veicular, biocombustíveis e outros combustíveis automotivos, dispendo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores

II - Posto de Abastecimento: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III – combustíveis: Produtos líquidos ou gasosos, derivados ou não de petróleo, destinados ao funcionamento de motores ciclo Otto ou Diesel.

IV - locais que concentrem grande público em perímetros urbanos:

a – hospitais, unidades básicas, prontos atendimentos e centros de saúde;

b – instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas ou privadas, inclusive cursos pré-vestibulares;

c – instituições de ensino infantil, como creches e pré-escola;

d – Igrejas, templos e locais de culto de qualquer religião;

e – estádios, ginásios, campos ou quadras voltados à prática de esporte;

f – bares, casas de espetáculos, auditórios, teatros e cinemas, desde que possuam tamanho total igual ou superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) de área construída;

g – pátios e estacionamentos de estabelecimentos comerciais varejistas e atacadistas com área total igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados);

h – bens públicos de uso comum do povo.

V – perímetro urbano: A área urbana do Município, contínua ou não, definida pelo Plano Diretor ou por legislação municipal específica.

Art. 4º - Poderão ser exercidas outras atividades comerciais e de prestação de serviços junto ao posto revendedor, observadas as normas aplicáveis ao exercício de cada atividade.

Art. 5º - A atividade de posto revendedor e de ponto de abastecimento de combustíveis é considerada de impacto ambiental, cabendo ao órgão ambiental estadual o respectivo licenciamento ambiental.

Parágrafo único – O Estado poderá delegar o licenciamento ambiental os Municípios que declarem possuir condições técnicas para tal fim.

Art. 6º - É de responsabilidade da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e dos demais órgãos públicos competentes, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único – A competência para fiscalizar o cumprimento das normas ambientais é comum aos órgãos que constituem o Sisnama e também dos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização das posturas urbanísticas.

Art. 7º - A localização, a construção, a instalação, a modificação, a ampliação e a operação de postos revendedores e de pontos de abastecimento dependerão de prévio licenciamento ambiental e urbanístico, sem prejuízo de outras licenças, conforme disposto em legislação municipal, estadual e nacional.

Parágrafo único. É vedada a operação de posto revendedor instalado:

I - em locais que concentrem grande público.

II – próximos a:

a) pontes e túneis;

b) subestações de energia elétrica, instalações militares, presídios e depósitos de explosivos e munições;

c) unidades de conservação ambiental e indústrias com tamanho total igual ou superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) de área construída.

III – em locais próximos a posto de abastecimento já existente, conforme distância definida pelo Município, que não será inferior a 500m (quinhentos metros).

Art. 8º - A emissão de Alvará de Localização e Funcionamento de posto revendedor fica condicionada à obtenção das licenças ambientais e urbanísticas.

Art. 9º - Os postos revendedores e pontos de abastecimento de combustíveis situados em perímetros urbanos sujeitar-se-ão, no mínimo, as seguintes licenças e autorizações de natureza ambiental e urbanística:

I – licenças ambientais:

- a) licença prévia;*
- b) licença de instalação; e*
- c) licença de operação.*
- d) autorizações Ambientais de Funcionamento, quando couber.*

II - licenças urbanísticas e de edificação:

- a) aprovação da localização e viabilidade;*
- b) aprovação do projeto construtivo;*
- c) licença para construir;*
- d) carta de habitação.*

III – Alvará de localização e funcionamento.

§ 1º - Será observada a seguinte ordem de aprovação:

I – Aprovação da localização e viabilidade do empreendimento;

II – Emissão da Licença prévia;

III – Aprovação do projeto construtivo;

IV – Emissão da Licença de instalação;

V – Emissão da Licença para construir;

VI – Emissão da Carta de habitação;

VII – Emissão do Alvará de localização e funcionamento; e

VIII – Emissão da Licença de operação.

§ 2º - A elaboração e aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança precederá a emissão da licença prévia, quando lei municipal assim o exigir.

§ 3º - O Município definirá, por ocasião do licenciamento, a distância mínima do limite do imóvel onde esteja situada a atividade de posto revendedor em relação aos locais incompatíveis, previstos nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 7º, que não será inferior a 100 (cem) metros.

§ 4º - Para efeitos do disposto no artigo 7º, parágrafo único, inciso III, a distância será contada a partir do respectivo ponto de estocagem de combustível

líquido do posto revendedor já existente em relação ao limite do imóvel da atividade em análise.

§5º - O disposto neste artigo não afasta a necessidades de outras licenças, registros ou autorizações de natureza não ambiental ou urbanística.

Art. 10 - O conselho municipal de competência ambiental e/ou urbanística manifestar-se-á sobre a análise e aprovação dos requerimentos licenciatórios.

Art. 11. São obrigações do posto revendedor:

I – Utilizar tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos para a armazenagem de combustíveis, certificados quanto à qualidade pelo INMETRO, ou instituição acreditada por este, sem prejuízo de outras normas técnicas e ambientais vigentes.

II – utilizar bico automático em suas bombas medidoras;

III – armazenar os combustíveis em tanques subterrâneos;

IV – paralisar imediatamente a utilização de qualquer equipamento defeituoso;

V – proceder à periódica revisão dos tanques e bombas medidoras por profissional habilitado, mediante laudo comprobatório sujeito à fiscalização;

VI – fornecer aos trabalhadores que tenham contato com equipamentos de armazenamento e distribuição de combustíveis os equipamentos de proteção individual, conforme legislação específica;

VII – proceder a periódicos treinamentos de combate a incêndio, conforme legislação específica;

VIII – dispor de pista de abastecimento e lavagem automotiva com piso impermeável e sistemas de separação de água e óleo;

IX – caso comercialize óleos e lubrificantes, possuir local próprio ou conveniado para a respectiva troca;

X – destinar óleos, graxas, embalagens e demais resíduos contaminantes gerados no estabelecimento de forma adequada segundo orientações do órgão ambiental e da legislação aplicável;

XI – monitorar periodicamente o subsolo para fins de identificar eventual contaminação;

XII – verificar a estanqueidade dos tanques e tubulações segundo orientações constantes na Licença de Operação;

Parágrafo único - Aplicam-se aos pontos de abastecimento o disposto nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII e X deste artigo.

Art. 12 - Nos pontos de abastecimento, será permitido o armazenamento de combustível em tanques aéreos ou subterrâneos, observadas as normas específicas aplicáveis, sem prejuízo do licenciamento ambiental, independente da capacidade total de armazenagem.

Art. 13 - Constará na licença ambiental as medidas a serem tomadas para o caso de emergência ambiental, inclusive indicando todos os órgãos que deverão ser imediatamente informados.

Parágrafo único - As distribuidoras de combustíveis deverão manter cadastro atualizado perante os órgãos que constituem o SISNAMA com competência sobre a respectiva área de atuação.

Art. 14 – As atividades em operação que não possuírem regularização urbanística, inclusive construtiva, deverão adequar-se em prazo máximo de dois anos, desde que permaneçam atendendo integralmente a respectiva licença ambiental de operação.

Parágrafo Único: a regularização será realizada de acordo com a lei vigente à época da instalação da empresa.

Art. 15 – Os Estados, em conjunto com os respectivos municípios, elaborarão o Zoneamento Ambiental das atividades de armazenagem de combustíveis automotivos nas regiões metropolitanas.

§ 1º – Fica assegurada a participação dos municípios e conselhos municipais e estadual de meio ambiente, além de audiências públicas, previamente à aprovação do Zoneamento Ambiental.

§ 2º – Integrará o Zoneamento Ambiental inventário dos tanques de armazenagem em uso, contendo a idade, condições e data prevista para troca.

§ 3º - A elaboração do Zoneamento Ambiental poderá ser financiada total ou parcialmente por receitas de fundos ambientais de meio ambiente.

Art. 16 – Anualmente, deverá ser comprovado ao órgão ambiental licenciador os volumes totais de aquisição, venda e destinação final de óleos lubrificantes e respectivas embalagens e demais resíduos gerados.

§1º – O disposto no caput se aplica a todas as atividades que comercializem tais produtos.

§2º - No caso da atividade que comercialize tais produtos não ser passível de licenciamento ambiental, deverá reportar-se ao órgão ambiental estadual, para fins de atendimento ao disposto no caput.

Art. 17 - A responsabilidade ambiental civil e administrativa é solidária e objetiva, nos termos da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, artigos 3º, inciso IV e artigo 14, §1º, abrangendo todas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham contribuído, sob quaisquer aspectos, para o resultado lesivo ao ambiente.

Parágrafo único – É nula de pleno direito cláusula contratual de exclusão ou relativização da responsabilização solidária.

Art. 18 – Por ocasião da desativação de posto revendedor e de ponto de abastecimento de combustíveis, será exigida a apresentação de plano de encerramento de atividades, aprovado pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 19. O descumprimento dos dispositivos relativos à operação do posto revendedor ou ponto de abastecimento estipulados nesta Lei acarretará na aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.605, de 1998 e outras normais ambientais aplicáveis.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 866, de 2011, do Deputado Onofre Santo Agostini, estabelece medidas obrigatórias de proteção ao meio ambiente e segurança contra explosões e incêndios, a serem adotadas para o funcionamento de postos revendedores de combustíveis no País.

Trata-se de iniciativa que conta com o apoio dos Sindicatos e da Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes, mas, tanto a versão original quanto a aprovada na Comissão de Minas e Energia merecem pequenos ajustes que estão considerados nesta Emenda Substitutiva.

Registre-se que a atividade epígrafe é considerada de utilidade pública, por força do disposto no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.847, de 26 de outubro de 1999, sendo assim, sujeita às normas reguladoras da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

O referido Projeto de Lei fora Substituído na Comissão de Minas e Energia pelo Sr. Relator, Deputado Edinho Bez. Dentre as inovações trazidas, destacam-se:

(i) adequação à técnica legislativa, conforme os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; (ii) abrangência da tutela para postos de abastecimentos privativos (iii) exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança, definido no art. 36 e seguintes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; e (iv) ajustes na gradação das penas, e nos valores das multas para adequá-las àquelas estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e demais normas aplicáveis ao tema.

Tais as medidas foram mantidas no substitutivo ora apresentado, além de abranger outras propostas que poderão contribuir para a adequada tutela estatal da atividade.

Neste sentido, o presente substitutivo vem a contribuir com a proposta original e com o primeiro substitutivo, de forma a resguardar o ambiente, a segurança, a saúde da população, as relações de consumo e garantir o adequado controle tributário.

Alguns conceitos foram incorporados da Resolução n. 273, de 29 de novembro de 2000, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, porque são definições já consolidadas, adequadas e reconhecidas. É o caso de “postos revendedores” e “pontos de abastecimento de combustíveis”.

Em atendimento às competências constitucionais previstas no artigo 24 da Carta da República, a proposta busca definir, pela União, norma geral sobre a atividade, especificamente aos perímetros urbanos, face ao risco evidenciado nestes locais mais populosos.

Desta forma, as exigências dispostas na proposta, são parâmetros mínimos a serem adotados, permitindo aos Estados e Municípios suplementar a norma conforme peculiaridade local.

Em relação à restrição da atividade em locais que concentrem grande público e próximos entre si, o objetivo pretendido é assegurar a segurança da população em caso sinistro, que certamente terá os efeitos agravados conforme o local onde se situar o estoque de combustível. Cumpre observar, desde já, que a legalidade de tais propostas foi assegurada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgado n. 204.187-4 (Recurso Extraordinário), não havendo se falar em restrição à

livre concorrência, como adiante se abordará.

A concentração urbana de qualquer atividade geradora de risco deve ser regulada. Tal medida visa preservar condições preventivas de segurança, notadamente sob os aspectos ambientais (contaminação/poluição), de segurança à saúde da população (sinistros próximos a locais com grande fluxo de transeuntes), bem como segurança ao trânsito (proximidades com cruzamentos, esquinas etc).

Sob o aspecto de contaminação ambiental, igualmente merece especial atenção a atividade. Ocorre que a poluição subterrânea, decorrente de tanques que são instalados no subsolo, é potencializada com a proximidade das fontes de contaminação, por isso a necessidade do distanciamento destas atividades em si e perante outras áreas sensíveis.

Ademais, há casos de vazamentos de combustíveis que geraram infiltrações em redes subterrâneas, como as pluviais, de telefonia e eletricidade, ocasionando danos muito além do local de origem do vazamento. Também está presente o permanente risco de contaminação do lençol freático, mananciais, córregos, arroios e demais cursos d'água, exigindo-se, pois, a postura de cautela por parte do poder público.

Em relação à segurança e a saúde da população, oportuno lembrar que dentre os produtos que compõem os combustíveis, há, p. ex., entre os hidrocarbonetos, o benzopireno, substância altamente cancerígena quando absorvida (ingestão, contato com pelo, vapor). Em casos extremos, ainda é encontrado no sub-solo, contaminação por chumbo, componente que não mais integra a gasolina há mais de 20 anos.

Não se afastam, também, a possibilidade de falhas humanas durante o abastecimento de veículos, bem como a reconhecida existência de explosões durante o abastecimento de gás natural veicular – GNV em equipamentos irresponsavelmente adaptados.

Em relação à gasolina, considerando sua extrema volatilidade, a simples fuga de gases ao abastecer o veículo é capaz de formar o que tecnicamente é denominado de “zona zero”, ou seja, uma região com condições de explosividade. Qualquer centelha, eletricidade estática de roupas sintéticas, celulares, atrito de

“tachas do solado de calçados”, pode ocasionar um incêndio. Até mesmo uma queima de fogos de artifício num estádio esportivo próximo é um risco em potencial.

Não há como afastar o reconhecimento dos riscos que a atividade oferece. Aliás, como qualquer outra que mantém permanentemente em seus espaços produto altamente inflamável. Não por outra razão, a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu anexo VIII, item 18, define o comércio de combustíveis como de risco alto, não havendo dúvidas de que tal atividade consiste em empreendimento efetiva ou potencialmente poluidor.

Já referente ao trânsito, a instalação de postos revendedores em rótulas, cruzamentos importantes, acessos a pontes e viadutos, esquinas de grande fluxo, vias expressas e outros locais considerados críticos, sob o ponto de vista de geração de tráfego, bem como de segurança ao consumidor, podem gerar graves problemas no ordenamento viário dos perímetros urbanos, além dos riscos aos pedestres e possíveis aumentos no índice de acidentes.

No entanto, a dependência dos combustíveis derivados de petróleo na atual sociedade é notória e até o momento insubstituível, pelo menos na mesma escala. Significa dizer que não há alternativa ao desenvolvimento socioeconômico sem a convivência permanente com combustíveis altamente inflamáveis. Cabe, neste sentido, regulamentar a atividade de forma a torná-la urbanística e ambientalmente mais segura possível. Ou seja, é medida inafastável a prevenção aos efeitos de eventuais danos, que terão os efeitos significativamente agravados próximos aos locais cuja proposta tutela.

Neste sentido, a presente proposta adota formas de resguardar a população (abrangida no conceito de Meio Ambiente¹) dos efeitos de possíveis acidentes. Trata-se, pois, do desenvolvimento sustentável. Sobre isso, refere-se a necessidade de subsidiar a vida das gerações presentes, sem o comprometimento de que as futuras gerações possam, da mesma forma, usufruí-la. Eugene P. Odum² bem coloca que *“no futuro, a sobrevivência depende de encontrar um equilíbrio entre o homem e a natureza, num mundo de recursos limitados...”*

Assim, o risco inerente à atividade consubstancia-se, dentre outras: (i) no adensamento da estocagem de combustível no subsolo (permanente risco); (ii) no caso de acidentes com explosões durante o abastecimento de eventuais veículos irregulares (GNV); (iii) pela concentração de fumantes nas áreas externas dos aglomerados urbanos, como super e hipermercados; (iv) pela concentração de telefones celulares nas áreas externas dos aglomerados urbanos, como *shopping centers*; (v) através da reação em cadeia em eventual acidente/explosão em postos próximos; (vi) pela potencialização de eventual dano em caso de sinistro próximos a locais com significativo fluxo de veículos e pessoas; (vii) pela necessidade de regular adequadamente o trânsito de forma a evitar riscos de acidentes.

Sob a ótica ambiental, inclusive de saúde e segurança da população, é imprescindível a adoção do Princípio da Prevenção,³ ensejando de forma concreta a viabilidade de se adotar o desenvolvimento sustentável. A própria Constituição Federal nos artigos 23, inc. VI; 24, inc. VI e art. 225, *caput* e inciso V, confere ao poder público a obrigatoriedade da proteção ambiental, inclusive regulamentando atividades efetiva ou potencialmente poluidoras na esfera municipal. O art. 2º, inc. V da Lei n. 6.938/81 também definiu como princípio o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras.

Não obstante, a Constituição Federal elevou o ambiente sadio e equilibrado à condição de direito fundamental⁴ e, igualmente, definiu como dever do Poder Público acautelar-se sobre eventuais riscos ambientais e, conseqüentemente, a toda coletividade.

Cumpra observar que a prevenção é obrigação e não faculdade, pois conhecendo os riscos, não há alternativa senão preveni-los.

Não se olvide, também, que o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, é, igualmente, uma justificativa às restrições impostas pelos regramentos cogentes.

Todavia, não se pode ignorar o aparente conflito entre o Princípio da Prevenção e o Princípio da Livre Concorrência, ambos Constitucionais, o primeiro previsto no art. 225, inc. V, e o segundo no art. 170, inc. IV da Carta Magna.

Ressalta-se, entretanto, que o conflito é unicamente aparente, haja vista que nenhuma *livre concorrência* deve perdurar isoladamente. Ou seja, sem o atendimento de outras diretrizes que, através da preservação ambiental, se mostram necessárias à própria manutenção da possibilidade de preservar mercados e consumidores. Há limites, e a própria Constituição Federal expressa quais são. No mesmo capítulo em que o Princípio da Livre Concorrência está inserido, o da Ordem Econômica e Financeira, consta como princípio a ser observado no desenvolvimento econômico, a Defesa do Meio Ambiente, direito fundamental de todos (art. 170, inc. VI⁵).

A delimitação de regras de cautela, incluindo distâncias razoáveis entre as atividades poluidoras, cujo principal objetivo é resguardar a população de sinistros próximos a locais vulneráveis, é medida perfeitamente constitucional, louvável e legítima. Não se está a vedar tal atividade, mas regulamentá-la, em consonância, pois, com a Constituição Federal.

Com efeito, a segurança nas atividades econômicas deve ser inerente à própria atividade, pois atividade econômica que ameaça a proteção ambiental deverá ser restrita e regulamentada de forma a compatibilizar-se com preceitos ambientais e urbanísticos.

Cabe referir, ainda, que a presente proposta coaduna-se com as diretrizes fixadas no Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257/01, a saber:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

...
IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

...
VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

...
d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

...
b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

...
g) a poluição e a degradação ambiental;

...
VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

Oportuno enaltecer que a norma ora proposta não adentra na competência reservada aos Municípios ou Estados. Pelo contrário, como já referido, estipula padrões mínimos e gerais, facultando a cada ente federativo a possibilidade de fixar, no âmbito de sua competência e observadas as peculiaridades locais, suas próprias normas de segurança.

Outros pontos que merecem especial destaque consubstanciam-se na definição das competências para o licenciamento ambiental, bem como as licenças, e sua respectiva ordem de análise, a que a atividade é submetida. A ausência de uma regra geral sobre o licenciamento destas atividades acaba por gerar insegurança e desnecessária morosidade, notadamente, pela quantidade de órgãos e autorizações que se sujeitam. Desta forma, a definição dos procedimentos administrativos para o licenciamento visa trazer uniformidade ao controle estatal, inclusive com a participação da sociedade nos procedimentos, como previsto no art. 10 da proposta.

Também foram definidas obrigações mínimas a serem observadas, visando a segurança da população e do ambiente (artigos 11 a 13).

Previsto, ainda, regra de transição para as atividades já existentes, mas que ainda não possuem regularização do imóvel ou outra de caráter eminentemente urbanística (art. 14).

No artigo 15, consta a necessidade de elaboração do Zoneamento Ambiental das atividades de armazenagem de combustíveis automotivos, como instrumento de diagnóstico e elaboração de políticas públicas para o setor.

Há regramento, no art. 16, para o controle apurado sobre a venda e destinação final de óleos lubrificantes e respectivas embalagens, sobre todas atividades que comercializem tais produtos.

Por fim, a ratificação da responsabilidade sem culpa já prevista na legislação ambiental, bem como a previsão de apresentação de plano de encerramento de atividades, como forma de evitar passivos ambientais (artigos 17 e 18).

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2011.

Deputado **Roberto Britto**

I – RELATÓRIO

O objetivo do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Onofre Santos Agostini, é regulamentar a construção e a reforma de postos de revenda de combustível com o fim de assegurar a proteção ao meio ambiente e a saúde e segurança da população.

Propõe-se, no Projeto de Lei, regras sobre o licenciamento ambiental dos postos de revenda de combustível, a densidade máxima de postos em área urbana e rural, a distância mínima desses estabelecimentos de áreas habitadas, os documentos necessários para obter o licenciamento, os registros de estoques e movimento de compra e venda de combustíveis, a coleta de óleos e graxas provenientes de lavagens e de lubrificação de veículos automotores, as especificações técnicas e os procedimentos de monitoramento dos tanques de combustíveis e tubulações e as penalidades para a infração às normas propostas.

O nobre proponente, para justificar a proposição, faz referência aos seguintes problemas reais e potenciais causados pelos postos de revenda: poluição das águas e do ar, explosões e adulteração de combustíveis.

A matéria foi aprovada na Comissão de Minas e Energia, na forma de um substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Bez. Nas palavras do ilustre relator, o substitutivo foi proposto em função da necessidade

de se fazer ajustes de ordem técnico-legislativas, para incluir o Estudo de Impacto de Vizinhança entre os documentos necessários para o licenciamento dos postos de revenda de combustíveis e para graduar melhor as penalidades.

Nesta Comissão foi apresentada uma emenda substitutiva, de autoria do insigne Deputado Roberto Brito. Dentre as inovações propostas pelo ilustre Deputado, destacam-se a sistematização das licenças ambientais e urbanísticas necessárias para o licenciamento dos postos de revenda de combustíveis, bem como da ordem de apresentação dessas licenças; a sistematização das obrigações do posto revendedor; e a obrigação atribuída aos Estados e Municípios de elaborarem o Zoneamento Ambiental das atividades de armazenagem de combustíveis automotivos nas regiões metropolitanas.

A matéria será apreciada ainda, no mérito, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que o tema em discussão tem grande importância para a sociedade brasileira. Como dito pelo autor da proposição e reiterado pelos nobres parlamentares cuja intervenção no processo está registrada na forma de substitutivos e emenda, os postos de revenda de combustíveis oferecem vários riscos para o meio ambiente e a saúde da população.

Os vazamentos de substâncias efluentes derivadas de petróleo e outros combustíveis podem contaminar os corpos d'água subterrâneos e superficiais, bem como o solo e o ar com compostos tóxicos ou carcinogênicos. Há riscos à saúde humana pela possível ingestão da água contaminada, contato dérmico com o solo e a água subterrânea contaminada e pela inalação de vapores dos compostos orgânicos presentes no combustível. Os vazamentos podem também causar incêndios e explosões, pela presença de combustível em estado gasoso-vapor em garagens subterrâneas e obras civis, o que é particularmente grave quando os postos estão localizados em área com grande densidade populacional.

A construção e manutenção inadequada dos postos de revenda ou abastecimento de combustíveis, bem como a lavagem e lubrificação de veículos automotivos de qualquer natureza, aliados à obsolescência dos sistemas e

equipamentos, a ausência ou o uso inadequado de sistemas confiáveis para a detecção de vazamentos e a falta de treinamento de pessoal, aumentam consideravelmente os riscos resultantes de tais atividades. É bastante oportuna, portanto, a iniciativa em comento, devendo ser aproveitada para regulamentar não só a construção e operação dos postos de revenda de combustíveis no País, como também as atividades de lavagem e lubrificação de veículos, com o fim de assegurar a proteção ao meio ambiente e à saúde da população em geral.

Como dito anteriormente, a matéria foi aprovada na Comissão de Minas e Energia, na forma de um substitutivo, proposto de acordo com o relator da matéria, Deputado Edinho Bez, em função da necessidade de se fazer ajustes de ordem técnico-legislativa, objetivando incluir o Estudo de Impacto de Vizinhança entre os documentos necessários para o licenciamento dos postos de revenda de combustíveis, bem como para graduar melhor as penalidades.

Nesta Comissão, como alhures mencionado, foi apresentada uma emenda substitutiva, de autoria do insigne Deputado Roberto Brito, a qual sugeriu várias modificações, dentre as quais destacamos: a) a sistematização das licenças ambientais e urbanísticas necessárias para o licenciamento dos postos de revenda de combustíveis, bem como da ordem de apresentação dessas licenças; b) a sistematização das obrigações do posto revendedor; e c) a obrigação atribuída aos Estados e Municípios de elaborarem o Zoneamento Ambiental das atividades de armazenagem de combustíveis automotivos nas regiões metropolitanas.

Tendo em vista o elevado número de textos propostos e no intuito de fazer o melhor aproveitamento possível das normas apresentadas; corrigindo ainda alguns descuidos de redação remanescentes, optamos por apresentar um novo Substitutivo, o qual oferecemos à consideração de nossos pares nesta Comissão.

Veja-se, por exemplo, que no Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia, está dito o seguinte, nos arts. 2º e 24:

“Art. 2º A construção e a reforma das instalações de postos revendedores devem obter, antes do início das obras, o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis.”

“Art. 24. É obrigatório o licenciamento ambiental para o posto de abastecimento de combustível e atividades a ele agregadas, bem como para o lava-jato, a ser concedido pelo órgão estadual competente, mediante sistema unificado e emissão das licenças cabíveis, com observância dos critérios fixados em seu próprio regulamento e demais leis pertinentes e que estejam de acordo com o planejamento e zoneamento ambiental do Estado e do Município.”

Observa-se aqui, obviamente, uma repetição de textos que demanda correção. O mesmo pode ser observado, de forma ainda mais evidente, quando se comparam os artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12 com, respectivamente, os artigos 29, 30, 31, 32 e 33. Note-se, inclusive, a existência de comandos contraditórios, os quais explicitamos abaixo.

<p>Art. 8º Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão fluir por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da deposição na rede de águas pluviais, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação estadual específica.</p>	<p>Art. 29. Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão fluir por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da deposição na rede de águas pluviais, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação estadual específica.</p>
---	--

Art. 9º A limpeza das caixas separadoras e o envio de laudo químico comprobatório da qualidade da água lançada na rede pública de águas pluviais para o órgão ambiental serão realizados com periodicidade máxima de sessenta dias.	Art. 30. A limpeza das caixas separadoras e o envio de laudo químico comprobatório da qualidade da água lançada na rede pública de águas pluviais para o órgão ambiental será realizada com periodicidade máxima de trinta dias.
Art. 10. As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas através de régua calibrada, própria para este fim, aparelhos de controle de nível ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo órgão normalizador.	Art. 31. As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas através de régua calibrada, própria para este fim, aparelhos de controle de nível ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo órgão normalizador. Devendo o posto revendedor mantê-la disponível para os órgãos de fiscalização.
Art. 11. Os postos revendedores de combustíveis farão o controle de inventário de cada tanque conforme legislação federal, ficando o órgão ambiental autorizado a requerer os livros para fins de fiscalização.	Art. 32. Os Postos Revendedores de Combustíveis farão o controle de inventário de cada tanque conforme legislação federal, ficando o órgão ambiental autorizado a requerer os livros para fins de fiscalização.
Art. 12. Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.	Art. 33. Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Segundo dados estatísticos do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (Sindicom), o Brasil possui quase 40.000 postos de combustíveis⁶ espalhados ao longo dos 27 Estados da Federação, ocupando o segundo lugar mundial em quantidade de postos de revenda e abastecimento.

Entretanto, apesar da incomensurável repercussão sócio econômica e ambiental correlata à estatística supramencionada, a União tem deixado a cargo dos municípios brasileiros a regulamentação quanto à construção e funcionamento, tanto de postos de revenda e abastecimento de combustíveis quanto de postos de lavagem e lubrificação de veículos. Registre-se ainda que não há

⁶ <http://www.indicadorbrasil.com.br/2011/08/84-dos-postos-de-combustiveis-no-brasil>

regulação específica da Agência Nacional de Petróleo sobre tão relevante tema, apenas notícias vagas sobre uma eventual vindoura nota técnica ainda não oficializada.

Apesar de o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, já possuir resoluções afetas ao descarte de substancias contaminantes do solo e dos lençóis freáticos, a exemplo da Resolução nº430/2011, as atividades realizadas nos estabelecimentos objeto da presente proposição ainda não possuem uma vinculação normativa específica e sólida às normas de proteção e segurança, no âmbito do descarte de resíduos efluentes durante a operação de tais atividades.

Vale ressaltar ainda que tais lacunas legislativas em comento têm levado municípios brasileiros a editar leis quanto à definição da distância mínima entre estabelecimentos de abastecimento e revenda de combustíveis, a exemplo de Natal (RN) e Sorocaba (SP); fato que gerou verdadeira batalha judicial entre o Ministério Público e as referidas prefeituras⁷, buscando sopesar qual argumentação jurídica seria prevalente: os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor ou a necessidade de ordenação física e social da ocupação do solo. Tal embate, lamentavelmente, vem deixando à margem a não menos importante questão da segurança à população e ao meio ambiente.

Por todo o exposto, visando dirimir as eventuais contradições e lacunas retromencionadas, sem contudo deixar de lado a importância e relevância da proposição ora relatada, nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 866, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **HEULER CRUVINEL**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2011

Dispõe sobre a construção e reforma de postos revendedores de combustíveis, estabelece a obrigatoriedade na execução de

⁷ http://www.postonet.com.br/n_artigos.php?cn=Forum&ede=341

medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra explosões e incêndios, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de Postos Revendedores, postos de abastecimento e instalações de sistemas retalhistas dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão ser realizados segundo normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e obedecendo diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no *caput* deste artigo ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente para atualização da licença ambiental.

§ 4º Para efeito desta Lei, ficam dispensadas de licenciamento as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até 15 m³ (quinze metros cúbicos), inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor.

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor: instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispendo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

II - Posto de Abastecimento: instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com

registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III – Posto de Lavagem: instalação onde se exerça a atividade de lavagem de veículos automotivos de qualquer natureza, dispondo de equipamentos mecânicos e ou manuais de limpeza que se utilizem de água e ou produtos químicos, gerando efluentes potencialmente contaminantes do solo e dos lençóis freáticos, classificáveis de acordo com as Resoluções do CONAMA.

IV – Posto de Lubrificação: instalação onde se exerça a atividade de lubrificação de veículos automotivos de qualquer natureza, dispondo de equipamentos mecânicos e ou manuais de lubrificação que se utilizem de água e ou produtos químicos, gerando efluentes potencialmente contaminantes do solo e dos lençóis freáticos, classificáveis de acordo com as Resoluções do CONAMA.

V - Instalação de Sistema Retalhista: instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, óleo combustível, ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

Art. 3º Os equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Parágrafo único. Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, os equipamentos e sistemas referidos no *caput* deste artigo deverão ser testados e ensaiados para comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 4º O órgão ambiental competente exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia-LP: concedida na fase de planejamento do empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de implementação;

II - Licença de Instalação-LI: autoriza a instalação do empreendimento de acordo com as especificações dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e outras condicionantes;

III - Licença de Operação-LO: autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, incluindo medidas de controle ambiental e condicionantes para a fase de operação.

§ 1º A LP e a LI poderão ser expedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental competente.

§ 2º Os estabelecimentos definidos no art. 2º que estiverem em operação na data de publicação desta Lei, ficam obrigados à obtenção da licença de operação.

Art. 5º O órgão ambiental competente exigirá, para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos de que trata esta Lei, no mínimo, os seguintes documentos:

I - para emissão da LP e LI:

a) projeto básico, que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, detecção de vazamento, drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis automotivos e sistemas acessórios, de acordo com as Normas ABNT e diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;

b) declaração da prefeitura municipal ou do governo do Distrito Federal de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com o Plano Diretor ou similar.

c) croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água, identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após

tratamento, os tipos de vegetação existente no local e seu entorno, as edificações existentes em um raio de 500 metros, com destaque para clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias e estabelecimentos comerciais;

d) um dos documentos seguintes, conforme o caso:

1. planta da cidade, indicando os Postos Revendedores existentes num círculo com raio de dois quilômetros, tendo por centro o local pretendido para instalação do Posto, acompanhada de levantamento topográfico com coordenadas georeferenciadas e de anotação de responsabilidade técnica assinada por profissional habilitado; ou

2. planta da área indicando os Postos Revendedores existentes na rodovia, numa distância de até dez quilômetros em ambas as direções, em uma mesma rodovia, a partir do local pretendido para instalação do posto, devendo, nas rodovias de pista com canteiro central, ser considerada a distância na mão-de-direção da pista onde se pretenda instalar o Posto Revendedor, acompanhada de levantamento topográfico com coordenadas georeferenciadas e de anotação de responsabilidade técnica assinada por profissional habilitado.

e) caracterização hidrogeológica, com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização, em um raio de 100 metros, de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado, registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;

f) caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento, com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;

g) classificação da área do entorno dos estabelecimentos que utilizam o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível-SASC de acordo com normas técnicas da ABNT;

h) detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;

i) previsão, no projeto, de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Demolição - PGRCCD, contendo dispositivos para o atendimento ao disposto nesta Lei e demais normas em vigor sobre o recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado.

II - para a emissão da LO:

a) plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais;

b) plano de resposta a incidentes contendo comunicado de ocorrência, ações imediatas e articulação institucional com os órgãos competentes;

c) atestado de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar;

d) programa de treinamento de pessoal em operação, manutenção e resposta a incidentes;

e) registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo- ANP;

f) certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial-INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto à fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 3º desta Lei;

g) para instalações em operação, certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos.

§ 1º Os estabelecimentos que estiverem em operação na data de publicação desta Lei deverão, para a obtenção da LO, apresentar os documentos referidos neste artigo, em seu inciso I, alíneas "a", "b", "d", "g", "h", "i" e inciso II, e o resultado da investigação de passivos ambientais, quando solicitado pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o documento previsto no inciso I, alínea "b" deste artigo, poderá ser substituído por Alvará de Funcionamento.

§ 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ficam proibidos de utilizar tanques recuperados em instalações subterrâneas.

Art. 6º A instalação de Postos Revendedores só será autorizada nas seguintes condições:

I – a menor distância, dentro ou fora do perímetro urbano, medida a partir do ponto de estocagem, deve ser de quinhentos metros de raio do posto revendedor mais próximo já existente;

II – distância mínima de quinhentos metros de subestações de energia elétrica, instalações militares, depósitos de explosivos e munições, hospitais, escolas, creches e asilos, medidos da divisa do terreno do Posto até a divisa do terreno do estabelecimento impediante;

III - distância mínima de duzentos metros de túneis, pontes e viadutos, medidos a partir do limite do terreno;

IV - distância mínima de quinhentos metros de mananciais, cursos d'água, lagos, lagoas e reservas ecológicas, medidos a partir do limite do terreno.

Art. 7º Os boxes destinados à lavagem e lubrificação de veículos deverão possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleos e graxas, pelas quais deverão passar as águas da lavagem antes de serem lançadas na rede pública, em conformidade com padrões estabelecidos pela ABNT e pelo CONAMA.

Art. 8º Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente da drenagem pluvial ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão fluir por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da deposição na rede de esgoto, em conformidade com as resoluções do CONAMA.

Art. 9º A limpeza das caixas separadoras e o envio de laudo químico comprobatório da qualidade da água lançada na rede pública de águas pluviais para o órgão ambiental, serão realizados com periodicidade máxima prevista no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Demolição - PGRCCD.

Art. 10. As disposições constantes dos artigos 7º, 8º e 9º também são aplicáveis, no que couber, aos postos de lavagem e ou lubrificação de veículos automotores de qualquer natureza.

Art. 11. As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas por meio de régua calibrada, própria para este fim, aparelhos de controle de nível ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo órgão normalizador.

Art. 12. Os Postos Revendedores de combustíveis farão o controle de inventário de cada tanque, ficando o órgão ambiental autorizado a requerer os livros para fins de fiscalização.

Art. 13. Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto à sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 14. É obrigatória a instalação, nos Postos Revendedores, de pelo menos três poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático, cuja manipulação ficará exclusivamente a cargo do órgão ambiental competente.

Art. 15. Poderão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, quando assim convier ao órgão ambiental competente.

Art. 16. Compete ao órgão ambiental licenciador, no âmbito de suas competências, fiscalizar os empreendimentos de que trata esta Lei.

Art. 17. Em caso de acidente ou vazamento que coloque em risco as pessoas ou o meio ambiente, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, ou pelos sistemas, bem como os fornecedores de combustível que abastecem ou tenham abastecido a unidade, responderão subsidiariamente pela adoção de medidas para o controle da situação emergencial e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º A responsabilidade subsidiária disposta no caput deste artigo será aplicável aos fornecedores de combustível somente quando estes tenham disponibilizado os tanques de armazenamento aos postos de revenda ou abastecimento.

§ 2º A ocorrência de qualquer acidente ou vazamento deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental competente após a constatação ou conhecimento do fato, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas.

§ 3º Os responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo acidente ou vazamento, para minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 4º Responderão pela reparação dos danos oriundos de acidentes ou vazamentos de combustíveis, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas, desde a época da ocorrência.

Art. 18. Os proprietários dos estabelecimentos e dos equipamentos e sistemas deverão promover o treinamento de seus funcionários sobre medidas para a prevenção de acidentes e para o controle de situações de emergência.

Art. 19. Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento deverão ser removidos após sua desgaseificação e limpeza e dispostos de acordo com as exigências do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade técnica da remoção de que trata o parágrafo anterior, os tanques subterrâneos deverão ser desgaseificados, limpos, preenchidos com material inerte e lacrados.

Art. 20. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **HEULER CRUVINEL**

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 866/2011, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heuler Cruvinel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leopoldo Meyer e Mauro Mariani, Vice-Presidentes; Adrian, Flaviano Melo, Heuler Cruvinel, João Arruda, João Pizzolatti, Marco Tebaldi, Nelson Marquezelli, Paulo Ferreira, Rosane Ferreira, Edinho Araújo e William Dib.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012.

Deputado **DOMINGOS NETO**

Presidente em exercício

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O PL 866/2011, de autoria do Sr. Onofre Santo Agostini (PSD/SC), traz regras sobre o licenciamento ambiental dos postos revendedores de combustíveis, a densidade máxima de postos em áreas urbanas e rurais, a distância mínima entre os postos e determinados tipo de estabelecimentos, os documentos e estudos necessários para obter licenciamento, os registros de estoques e movimento de compra e venda de combustíveis, a coleta de óleos e graxas provenientes de lavagens e de lubrificação de veículos automotores, as especificações técnicas e os procedimentos de controle dos tanques de combustíveis e tubulações e, também, as penalidades aplicáveis nos casos de infrações.

No âmbito das leis nacionais, o tema do PL 866/2011 é novo. Aplicam-se, contudo, as regras gerais sobre o processo de licenciamento ambiental. Tanto é assim que o projeto repete parte dessas regras gerais, como as três licenças emitidas nos processos de licenciamento ambiental – Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) –, previstas para todos os tipos de empreendimentos pelo Decreto 99.74/1990. Acresce a essas regras genéricas,

contudo, um conjunto de disposições normativas detalhadas sobre os postos revendedores de combustíveis, incluindo tópicos hoje regulados por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e mesmo por portarias dos órgãos governamentais.

O projeto de lei em foco já foi analisado pela Comissão de Minas e Energia (CME) e pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU). Nesses órgãos colegiados, houve aprovação de dois substitutivos ao projeto original.

No texto da CME, entre outros pontos, foi inclusa previsão de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para a concessão de alvarás de construção em zonas densamente povoadas, e realizada alteração na gradação das penas estabelecidas e nos valores das multas.

No parecer da CDU, procurou-se incorporar as contribuições da comissão anterior e de emenda substitutiva apresentada pelo Dep. Roberto Brito. A ideia foi tornar mais claras as demandas em termos de licenciamento ambiental, bem como as responsabilidades dos diferentes atores envolvidos.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como referido acima, o licenciamento dos postos revendedores de combustíveis não é disciplinado mediante lei em senso estrito no país, de aplicação nacional.

A base legal das licenças ambientais, em geral, está no art. 10 da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que estabelece que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”. O regulamento da Lei 6.938/1981, Decreto 99.74/1990, traz regras mais detalhadas, entre elas a diferenciação entre LP, LI e LO, incorporada no PL 866/2011.

Há várias resoluções do Conama relacionadas ao licenciamento ambiental. As regras sobre o estudo prévio de impacto ambiental (EIA) surgiram com a Resolução Conama 001/1986, editada com base na competência do conselho estabelecida pelo art. 8º da Lei 6.938/1981, de estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental, bem como na competência a ele expressamente delegada, pelo art. 18 do Decreto 88.351/83, de fixar os critérios segundo os quais se exigem EIA. A Resolução Conama 237/1997 trata de forma abrangente o licenciamento ambiental.

Além das Resoluções 001/1986 e 237/1997, há uma lista de vários outros atos normativos do Conama abordando diretamente o licenciamento ambiental, entre elas a Resolução Conama 273/2000, que dispõe sobre prevenção e controle da poluição em postos de combustíveis e serviços e foi modificada pela Resolução Conama 312/2002. Além disso, os postos revendedores de combustíveis estão sujeitos a regras advindas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Nesse âmbito, está colocada a principal decisão a ser tomada em relação ao PL 866/2001 no âmbito da CMADS: o controle ambiental dos postos revendedores de combustíveis demanda lei específica ou é melhor que a matéria permaneça regulado por ato normativo infralegal, de cunho regulamentar?

Avaliando que as regras sobre as licenças ambientais presentes na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e em seu regulamento são demasiadamente genéricas, limitadas, e que a consolidação em lei das regras sobre o licenciamento de postos revendedores de combustíveis traz segurança em termos de controle ambiental, nosso posicionamento é favorável à proposta em tela.

Para tanto, entendemos que pode ser aproveitado o texto da CDU, desde que com ajustes apenas pontuais:

- ✓ no caput do art. 1º do texto, recomenda-se referência expressa à Lei Complementar 140/2011, que dispõe sobre a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria ambiental, e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente, disciplinado pela Lei 6.938/1981;
- ✓ no inciso IV do caput do art. 6º do texto, há referência a “reservas ecológicas”, quando o correto seria “unidades de

conservação (UC)", ponto em relação ao qual se impõe correção por esta Câmara Técnica; e

- ✓ no art. 20 do texto, é importante fazer menção ao regulamento da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), uma vez que as sanções administrativas estão previstas apenas em normas regulamentares.

Em face do acima exposto, nossa posição é pela aprovação do Projeto de Lei nº 866/2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com as subemendas aqui apresentadas.

Cabe registrar que consideramos que o texto da CME, em princípio, está incorporado no texto da CDU, aspecto que será devidamente analisado pela Comissão de Constituição de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

É o Voto.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013.

Deputado ALFREDO SIRKIS

Relator

SUBEMENDA Nº 01

Dê-se ao *caput* do art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento e instalações de sistemas retalhistas dependerão de prévio licenciamento do órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observada a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

....."

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013.

Deputado ALFREDO SIRKIS

SUBEMENDA Nº 02

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 6º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 6º.....

IV – distância mínima de quinhentos metros de mananciais, cursos d'água, lagos, lagoas e Unidades de Conservação (UC), medidos a partir do limite do terreno. "

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013.

Deputado ALFREDO SIRKIS

SUBEMENDA Nº 03

Dê-se ao art. 20 do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 20. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis e, observado o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, da obrigação de reparar os danos causados".

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013.

Deputado ALFREDO SIRKIS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 866/2011, nos termos do Substitutivo 3 da CDU, com submendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredo Sirkis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Sarney Filho, Arnaldo Jordy e Antônio Roberto - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Giovani Cherini, Leonardo Monteiro,

Márcio Macêdo, Marco Tebaldi, Oziel Oliveira, Ricardo Tripoli, Valdir Colatto, Fernando Ferro, Fernando Jordão e Lira Maia.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado PENNA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O PL 866/2011 em análise, de autoria do Sr. Onofre Santo Agostini (PSD/SC), com a finalidade de proteção ao meio ambiente e a saúde e segurança da população, regulamenta a construção e a reforma de postos de combustíveis, pontos de abastecimento e instalações de sistemas retalhistas.

Ressalta-se que no âmbito da produção legislativa nacional o tema é relativamente novo, de vital importância ao espaço urbano dado o crescimento geométrico de novas áreas de expansão urbanas no contexto das cidades brasileiras.

Nesse contexto, a proposição sob exame apresenta regras claras sobre: o licenciamento ambiental dos postos revendedores de combustíveis; a densidade máxima de postos em áreas urbanas e rurais; a distância mínima entre os postos e determinados tipos de estabelecimentos; os documentos e estudos necessários para se obter licenciamento; os registros de estoques e movimento de compra e venda de combustíveis; a coleta de óleos e graxas provenientes de lavagens e de lubrificação de veículos automotores; as especificações técnicas e os procedimentos de controle dos tanques de combustíveis e tubulações e, por fim, as penalidades aplicáveis nos casos de infrações.

Cumprir-se destacar que se aplicam, contudo, as regras gerais sobre o processo de licenciamento ambiental. Tanto é assim que o projeto repete parte dessas regras gerais, tais como as três licenças emitidas nos processos de licenciamento ambiental: a) Licença Prévia (LP), b) Licença de Instalação (LI); e c) Licença de Operação (LO); todas já previstas para todos os tipos de empreendimentos pelo Decreto 99.74/1990.

No mesmo sentido, somam-se às regras genéricas supramencionadas todo um arcabouço de disposições normativas detalhadas sobre os postos

revendedores de combustíveis, incluindo tópicos hoje regulados por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e mesmo por portarias dos órgãos governamentais.

Tal proposição, por força da tramitação delineada em nosso RICD, já foi analisada tanto pelas Comissões de Minas e Energia (CME), Desenvolvimento Urbano (CDU) e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS). Em todos esses órgãos colegiados, houve aprovação unânime, por meio de substitutivos ao projeto original.

No texto da CME, entre outros pontos, foi inclusa previsão de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para a concessão de alvarás de construção em zonas densamente povoadas, e realizada alteração na gradação das penas estabelecidas e nos valores das multas.

Na CDU, objetivando tornar ainda mais claras as demandas relativas ao licenciamento ambiental e as responsabilidades dos agentes envolvidos, foi apresentada emenda substitutiva pelo nobre deputado Roberto Brito, não deixando de incorporar as contribuições da CME e do nobre deputado relator Heuler Cruvinel.

Na CMADS, foram incorporados os textos das comissões anteriores, tendo sido aprovado o substitutivo do nobre deputado Alfredo Sirkis contendo três subemendas, as quais alteram os artigos 1º, 6º e 20º da proposição original, no intuito, respectivamente de: a) vincular a exigibilidade de prévio licenciamento ambiental à delegação de competência ao Sistema Nacional do Meio ambiente – SISNAMA (em respeito aos ditames da Lei complementar nº 140/2011 que versa sobre a cooperação entre União, Estados e Municípios em matéria ambiental e da Lei nº 6938/81 que dispõe sobre a política nacional de meio ambiente), b) substituição da expressão “reservas ecológicas” pela expressão técnica já regulamentada “Unidades de Conservação (UC)”; e c) vincular as sanções por descumprimento das normas em comento não só à lei de crimes ambientais (9605/12), mas também ao § 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81 quanto à responsabilização dos agentes infratores por danos ao meio ambiente.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 866, de 2011.

A proposição em foco apresenta temática relativamente nova e de vital importância, buscando regulamentar adequada e eficazmente, por meio de normas preventivas de proteção ao meio ambiente e à segurança e exposição humana aos fatores de risco envolvidos na construção e reforma de pontos revendedores de combustíveis.

Foram obedecidos os requisitos constitucionais formais, de modo a se constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo adequada sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada e, quanto à redação empregada, entendemos necessário apenas a substituição da expressão “*postos de abastecimento*” (contida no caput do artigo 1º e no inciso II do artigo 2º), pela expressão “*pontos de abastecimento*”, em adequação à boa técnica redacional, na forma de duas subemendas que acompanham este parecer, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste PL nº 866/2011, do substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia – CME, do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), e das subemendas aprovadas na Comissão de Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); com duas subemendas de redação que acompanham este parecer.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2013.

Deputado ADEMIR CAMILO
PSD - MG

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO
À SUBEMENDA Nº 01 DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

SUBEMENDA Nº 01

Dê-se ao *caput* do art. 1º da subemenda nº 1 a seguinte redação:

“Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, pontos de abastecimento e instalações de sistemas retalhistas dependerão de prévio licenciamento do órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observada a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

.....”

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2013.

Deputado ADEMIR CAMILO
PSD - MG

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

SUBEMENDA Nº 02

Dê-se ao inciso II do art. 2º do substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 2º.....”

II – Ponto de Abastecimento: instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos

automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2013.

Deputado ADEMIR CAMILO
PSD – MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Luiz Couto e João Paulo Lima, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 866-B/2011; do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia; do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com Subemenda de redação; das Subemendas nº 1, com Subemenda de redação, e nº 2 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Alberto Filho, Assis do Couto, Dilceu Sperafico, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jose Stédile, Júnior Coimbra, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 01 ADOTADA PELA CCJC À SUBEMENDA Nº 01 DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 866-B, DE 2011

Dê-se ao caput do art. 1º da subemenda nº 1 a seguinte redação:

“Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, pontos de abastecimento e instalações de sistemas retalhistas dependerão de prévio licenciamento do órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observada a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

.....”

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 866-B, DE 2011**

Dê-se ao inciso II do art. 2º do substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 2º.....”

II – Ponto de Abastecimento: instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de

volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO